



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.562 - PR (2010/0202077-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO EVENTO DANOSO E DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - *QUANTUM* - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.562 - PR (2010/0202077-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da decisão de fls. 702/705, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO EVENTO DANOSO E DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa ante a não produção das provas necessárias. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, porquanto a matéria é exclusivamente de direito. Por fim, insurge-se contra o *quantum* indenizatório que reputa exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.562 - PR (2010/0202077-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO EVENTO DANOSO E DANOS MORAIS - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Anota-se, inicialmente, que não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NATUREZA JURÍDICA DOS "ALINHAMENTOS" SALARIAIS DEBATIDOS NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. I - "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS, DJ de 5/2/96). (...) III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 704369/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 23.9.2008)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no Ag 935637/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 12/12/2007

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"Sustenta a recorrente Petrobrás que o vazamento se deu por força maior, em razão de deslizamento de terras sobre o poliduto. Afirma mais, que sempre agiu com os cuidados necessários a manutenção e conservação dos dutos. Assim, não pode assumir riscos que se encontram fora de sua esfera de ação.

Razão não lhe assiste.

(...)

O vazamento de óleo nas águas em decorrência do rompimento do "poliduto", de propriedade da Petrobrás, é fato notório, que foi amplamente publicado pelos veículos de comunicação. Também estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentes os danos causados ao meio ambiente, especialmente nos rios da região, que impediram o autor de exercer sua atividade profissional.

A Portaria nº 044/2001 do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, publicado em 19 de fevereiro de 2001, consta que:

"Considerando: a) O acidente ecológico causado pelo vazamento de óleo pela PETROBRÁS, no oleoduto OLAPA, que interliga a Refinaria da PETROBRÁS, em Araucária, ao Terminal em Paranaguá, no trecho em que atravessa a Serra do Mar, no Município de Morretes - PR; b) Tratar-se de produto com toxicidade, que afetou a actiofauna dos rios interiores, do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara a partir de quinhentos a montante do Rio dos Neves até a sua foz (...) ARTIGO 1º - Proibir, por tempo indeterminado, qualquer modalidade de pesca nos rios interiores, do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara a partir de quinhentos a montante do Rio dos Neves até a sua foz".

A Portaria expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nº 004, de 20 de fevereiro de 2001, no art. 1º estabelece:

"Art. 1º - Proibir, por tempo indeterminado, qualquer modalidade de pesca no Rio Nhundiaquara desde a ponte sobre aquele Rio que liga as cidades de Morretes e Antonina, até a sua foz, bem como na Baía de Antonina, assim como a comercialização das espécies oriundas das atividades pesqueira.

(...)

Art 4º - Proibir a captura e comercialização de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), todas as espécies de camarões e demais animais aquáticos oriundos das áreas afetadas".

Pelo Princípio do poluidor-pagador aquele que causar dano ao meio ambiente será responsável pela reparação e pelos danos que causar a terceiros. Configurado o dano e o nexo causal, responde a recorrente Petrobrás objetivamente pelos prejuízos causados.

(...)

Assevera a recorrente Petrobrás a inexistência de dano moral indenizável, seja por serem reflexos dos danos materiais, seja por tratar-se de mero aborrecimento que não gera indenização. Subsidiariamente, pleiteia pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Com a proibição da pesca, em razão do desastre ambiental, o autor viu-se impossibilitado de exercer sua atividade que garantia seu sustento e de sua família. Esta situação lhe causou forte impacto sobre a vida social, familiar e emocional.

Ficar impossibilitado de prover o sustento de sua família, pelo seu trabalho, cria clima de constrangimento. Isto é evidente. Ninguém quer ver sua família na iminência de passar fome pela impossibilidade de exercer o seu trabalho normal. Esse temor cria instabilidade emocional de molde a caracterizar o dano moral. O impacto do desastre acarretou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos pescadores grande insegurança. Essa situação por si só gera agressão ao bem estar espiritual do autor."

Constata-se, pois, que reformar o acórdão recorrido no que se refere à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e à existência dos danos morais demandaria, indiscutivelmente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na vedação da Súmula nº 07/STJ.

Em relação ao *quantum* indenizatório, cumpre anotar que sua revisão por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)

Na hipótese, observa-se que o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de dano moral, em razão dos transtornos suportados pelo agravado em razão do acidente ambiental, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para reduzir a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202077-0

AgRg no
Ag 1.370.562 / PR

Números Origem: 380042801 380042802

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.